

TUTELA PENAL E O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

CRIMINAL PROTECTION AND SUSTAINABILITY'S PARADIGM

*José Renato Gaziero Cella**

*Maurício Mosena***

RESUMO

A criminalidade é um problema social contemporâneo. Muitas das políticas criminais que abordam essa problemática não levam em consideração os conhecimentos científicos produzidos nessa seara. Isso porque muitas das soluções apontadas pelas ciências criminais como possibilidades de diminuição da criminalidade não são concebidas. Não se percebe que a desconsideração do sistema carcerário como produtor das mais diversas mazelas repercute na piora dos encarcerados. Nesse sentido, desponta no universo científico a possibilidade de um novo paradigma, denominado de sustentabilidade. Nele, o crime deixa de ser um problema individual, tratado de forma personalíssima e passa a ostentar uma característica coletiva. Assim, a criminalidade vista pela sustentabilidade leva a sociedade a responsabilizar-se de forma solidária pelas suas consequências. Dessa forma, a sustentabilidade aplicada à tutela penal pode se tornar uma das formas de reduzir a criminalidade.

Palavras-chave: Criminalidade; Sustentabilidade; Tutela penal sustentável.

ABSTRACT

Crime is a contemporary social problem. Many of the criminal policies that address this issue do not take into account the scientific knowledge produced in this harvest because many of the sciences as pointed out by the criminal possibilities of decreasing crime solutions are not designed. It is not clear that ignoring the prison system as a producer of various ills

* Doutor em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Professor Titular do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Faculdade Meridional – PPGD/IMED, Passo Fundo-RS, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1861970775225338>, e-mail cella@cella.com.br.

** Aluno do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo-RS, Mestrado em Direito, Democracia e Sustentabilidade, mauricio.mose@imed.edu.br.

reflected in the worsening of prison. Accordingly, in the scientific universe emerges the possibility of a new paradigm, called sustainability. In this, crime is no longer an individual problem, treated very personal way, but shall bear a collective feature. Thus, crime view the society takes sustainability to blame themselves in solidarity for their consequences. Therefore, sustainability applied to the penal law can become a way of reducing crime.

Keywords: Crime; Sustainability; Penal protection sustainable.

INTRODUÇÃO

As políticas criminais utilizadas pelo Estado objetivam soluções para os problemas de violência e criminalidade. No entanto, a realidade mostra-se díspar dessa intenção. Por essa razão, surge a necessidade de revisitar as bases ideológicas em que estão fundadas essas políticas criminais para encontrar no que se fundaria uma tutela penal sustentável.

A ideia de uma tutela penal sustentável emerge a partir da possibilidade de um novo paradigma científico que tem como hipótese justificadora a preservação do homem e, conseqüentemente, da sociedade pelo maior tempo possível no planeta Terra. Disso surge a necessidade de se buscarem outras alternativas para o tratamento da criminalidade, quando esta não é tratada como um problema a ser resolvido, mas somente contingenciado.

382

O presente artigo tem por objetivo ventilar a influências da ideologia liberal econômica nas bases da repressão penal contemporânea. Assim, busca-se apresentar algumas das condições políticas, sociais e econômicas no surgimento do liberalismo, bem como sua transformação em neoliberalismo. Esse é o objeto da primeira seção.

Na segunda seção, além de brevemente retratar o fundamento patrimonialista que rege a sociedade contemporânea, estudar-se-á sua influência na tutela penal e nas políticas de repressão e redução da criminalidade. A ênfase estará na ideologia do discurso apresentado como solução para a criminalidade social.

Depois, na terceira seção, apresentar-se-á o que se tem considerado por alguns cientistas sociais fundamentos do potencial paradigma da sustentabilidade que podem ser aplicados à tutela penal, dando-se bases iniciais para o que se pode considerar uma tutela penal sustentável. Para tanto, serão aplicados conceitos de sustentabilidade social à ideologia das políticas criminais contemporâneas, propondo-se o que se pode conceber como o novo paradigma que influencia as ciências sociais, e como este pode ser aplicado às políticas criminais.

Quanto ao método empregado, utilizou-se o hipotético-dedutivo, pois parte-se de ideias já concebidas e com certa regularidade aceitas, estas retiradas de bibliografias conceituadas, para alcançar algumas hipóteses conclusivas sobre o tema.

Por fim, a proposta do presente estudo está na desconstrução de alguns ideais modernos incorporados ao inconsciente coletivo, denunciando-os como insustentáveis.

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E NEOLIBERALISMO

Após a queda do muro de Berlim em 1989, observou-se a consolidação da doutrina capitalista liberal norte-americana no discurso de praticamente todos os países supostamente democráticos¹. Esse fenômeno ocorreu porque, conforme destaca Morin, aquilo que teria iniciado na expansão marítima do século XV pelos países do oeste Europeu, fenômeno este denominado pelo autor de “mundialização do capitalismo”, não teria mais uma oposição ideológica que era propiciada pela doutrina socialista. A Alemanha Oriental teria sido o último remanescente de peso do socialismo².

Por capitalismo, deve-se entender um modo de produção econômica que “repousa na expectativa de lucros pela utilização das oportunidades de troca, [...] nas possibilidades (formalmente) pacíficas de lucro”³. É, portanto, uma forma de organização fundada na empresa do capital com objetivo específico de geração de lucro. A ideologia que sustenta essa doutrina, por sua vez, é o liberalismo, ou seja, a intervenção mínima do Estado na regulação das interações interpessoais, especialmente nas relacionadas ao mercado.

O capitalismo do período moderno tinha por sistema o modelo *fordista/taylorista*, no qual se buscava regular as expectativas do indivíduo em favor do consciente coletivo – proposto pelos dominadores do processo – de acumulação de riquezas e hierarquia (panóptica), modelo de regulação social que influenciaria toda a realidade social do período. Esses modelos tinham por pressuposto a racionalização mecanicista do processo industrial para, ao fim, ter plenos controles sobre a classe operária⁴.

Se o capitalismo é uma ordem econômica, uma forma de organização da produção, a que o sustenta é o liberalismo, o que, necessariamente, remete-nos às revoluções liberais dos setecentos. Contudo, como o presente ensaio não tem nenhuma intenção de profundidade quanto ao movimento revolucionário liberal daquele período, somente estabelecerá a repercussão de tal ideologia liberalista

¹ Cf. MORIN, Edgar. *La via para el futuro da humanidad*. Tradução de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011, p. 99.

² MORIN, Edgar. *La via para el futuro da humanidad*. Tradução de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011, p. 20.

³ WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. [st] [sl] [se] Título no original: Die Protestantische Ethik Und Der Geits des Kapitalismus. In: *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*. Tübingen, 1904, v. XX e XXI, p. 5.

⁴ Cf. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzen. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 67.

atinentes à propriedade privada para, posteriormente, tratar desse reflexo na repressão penal do momento presente.

Uma definição operacional da liberdade naquele contexto pós-revolucionário, proposta por Matteucci, retrata fielmente o espírito do liberalismo:

El individuo, desligado de la tradición, liberado del mito y de los *ídolos*, emancipado del dogma, debía ocuparse sólo – en una sociedad liberada de los vínculos corporativos – del propio perfeccionamiento intelectual y moral; y, a través de la nueva razón – una razón que no conoce la esencia de las cosas sino que transforma el mundo – enpeñarse en la realización del *regnum hominis*, utilizando la naturaleza en provecho propio y construyendo la sociedad según sus dictados⁵.

A escolha desse conceito tem por objetivo, além de demonstrar o que passava na consciência coletiva da sociedade que almejava a liberdade – autonomia, autoconhecimento, autodeterminação –, retratar as bases de fundação do novo Estado, agora liberto do poder absoluto, dos misticismos e das culpas religiosas que haviam assombrado a maior parte do período medieval, sombras estas que também haviam pairado sobre as propriedades, as quais o monarca, no direito divino, tinha o direito de ter ou a expropriar.

384

Aquela liberdade, assim, também diria respeito à possibilidade de conquistar bens sem a intervenção discricionária do soberano, autoritário e sedento pelo poder.

Quando se pensa na proteção da propriedade privada, no fundamento teórico-ideológico propagado naquele período, pensa-se em Locke, um dos contratualistas clássicos, responsável pelas ideias revolucionárias no âmbito da Revolução Gloriosa, na Inglaterra. Ocorre que, diferentemente daquilo que se costuma imaginar, de que o citado autor teria fomentado por meio de seu discurso a proteção da propriedade privada acima dos demais direitos, o qual se tem atualmente como fundo ideológico do liberalismo, o discurso da referida voz protestante tinha muito mais correlação com as terras comunais do que com a proteção da propriedade privada em si, como se pode elucidar do seguinte trecho do *Segundo tratado de governo civil*:

[...] de todas as coisas boas que a natureza proveu em comum, cada um tem o direito, como foi dito, de tomar tanto quanto possa utilizar; cada um se tornaria proprietário de tudo o que seu trabalho viesse a produzir; tudo pertenceria a ele, desde que sua indústria pudesse atingi-lo e transformá-lo a partir de seu estado natural. [...] podia guardar com ele

⁵ MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad: historia del constitucionalismo moderno*. Tradução de Francisco J. A. Roig e Manuel M. Neira. Madrid: Trotta, 1998b, p. 260.

a quantidade que quisesse desses bens duráveis, pois o excesso dos limites de sua justa propriedade não estava na dimensão de suas posses, mas na destruição inútil de qualquer coisa entre elas⁶.

Entretanto, o resultado da transformação conquistada pelas revoluções liberais não foi esse de oportunidade de acesso ao bem comum pela apropriação e transformação do natural pelo trabalho, mas da mutação dos senhores feudais e de seus feudos em indivíduos capitalistas com suas respectivas propriedades privadas.

Visar à igualdade entre os indivíduos, expressa no segundo vocábulo representativo do lema liberal, *égalité*, somente realocou o papel do senhor feudal no de empresário capitalista, o qual perpetuou a desigualdade social que teria fomentado a própria revolução. A liberdade nesses moldes, conclamada de uma forma conjunta com a igualdade, ao menos quanto à economia e ao mercado, teria redundado na permanência da desigualdade social, justificando, assim, a constatação de Matteucci, para quem “[...] la verdadera sociedad natural, un lugar de encuentro para el ‘intercambio’ donde regían reglas objetivas e impersonales, las cuales premiaban al mejor y castigan al peor”⁷.

Essa “liberdade de se autorregular” não atribuía às relações comerciais pós-revolucionárias capitalistas o sentido que o “capitalismo” tem hoje. Esta, conforme ensina Weber, apesar de ser percebida como *flashes* na antiguidade e Idade Média, no qual o ganho de dinheiro ou bens por meio de trocas estaria presente, somente no Ocidente e em razão do início da Modernidade – a Razão como centro da tomada de decisões e determinações humanas – é que, de fato, teria assumido contornos de capitalismo⁸.

Segundo o referido autor histórico, somente se poderia considerar como nascimento dessa doutrina econômica o momento em que o processo de troca de bens ou de dinheiro, no esquema *capital – mercadoria – capital*, foi sistematizado racionalmente, pois a obtenção de mais capital após reiterados processos de troca de mercadorias e dinheiro gera mais lucro ao empreendedor do capital com a ajuda da organização do trabalho livre, aquilo que teria resultado na doutrina capitalista atualmente conhecida e dominante.

Contudo, visto brevemente no que consiste a raiz histórica do liberalismo, no sentido de desregulamentação da prática comercial, e como o liberalismo

⁶ LOCKE, John. *Segundo tratado do governo civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. [sc]: Vozes, [sa], p. 48.

⁷ MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad: historia del constitucionalismo moderno*. Tradução de Francisco J. A. Roig e Manuel M. Neira. Madrid: Trotta, 1998b, p. 260.

⁸ Cf. WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. [st] [sl] [se] Título no original: *Die Protestantische Ethik Und Der Geits des Kapitalismus*. In: *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*. Tübingen, 1904, v. XX e XXI, p. 7-8.

oportunizou a racionalização da forma capitalista de empreender negocialmente, resta identificar brevemente esse fenômeno.

Como afirma Matteucci, definir liberalismo não é tarefa fácil, apesar de se tratar de um fenômeno que teria caracterizado a Europa após o século XVI. Assim, para o objetivo deste trabalho, utilizar-se-á liberalismo como “ideologia política da burguesia [...] quando o mercado possibilita margens de lucro”⁹, mas que, contemporaneamente, pode ser mais esclarecedor como parte do conceito de “neocorporativismo”, característica esta presente na maioria dos Estados Democráticos, como a “participação dos grandes grupos sociais organizados na formação da política do Estado, e principalmente da política econômica”¹⁰.

Seria, pois, liberalismo uma ideologia que respalda, especialmente no aspecto econômico, as políticas públicas fundadas na influência de grupos sociais específicos, desde partidos políticos até grandes corporações empresariais multinacionais. Como se pode ver, a obtenção desse conceito operacional se dá por uma adoção parcial da nova interpretação jurídica dada pela historiografia alemã (Habermas) e inglesa (Macpherson)¹¹.

O acréscimo do prefixo “neo”, resultando no neoliberalismo, supõe uma ressignificação de liberalismo, uma nova forma de manifestação dessa desregulamentação. Aquele, para Rosa, seria “o núcleo da matriz ideológica dos processos de ‘mundialização’ e ‘globalização’”¹².

A origem da ideologia neoliberal estaria na crítica do *Welfare State* proposta após a Segunda Grande Guerra, espriada por Hayek e Friedman, a qual se funda na mesma liberdade apreçoada nas revoluções liberais setecentistas e que, de forma muito eficiente, foi assim resumida por Rosa:

Em nome da liberdade e com o objetivo de não ceder um milímetro na luta contra a inflação, o novo inimigo interno a ser combatido em nome do (dito) desenvolvimento econômico. Ao Estado compete retirar os entraves de uma econômica que deve funcionar livremente conforme as leis do mercado. Este discurso surge para (re)legitimar as desigualdades de sua matriz, dado que fundadas na propriedade privada,

⁹ MATEUCCI, Nicola. Liberalismo. In: BOBBIO, Norberto, MATEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília: UnB, 1998a, p. 694.

¹⁰ MATEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad: historia del constitucionalismo moderno*. Tradução de Francisco J. A. Roig e Manuel M. Neira. Madrid: Trotta, 1998b, p. 819.

¹¹ Cf. MATEUCCI, Nicola. *Liberalismo*. In: BOBBIO, Norberto, MATEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília: UnB, 1998a, p. 699.

¹² ROSA, Alexandre Moraes. Crítica ao discurso da law & economics: a exceção econômica no direito. In: ROSA, Alexandre Moraes, LINHARES, José M. A. 2. ed., *Diálogos com a law & economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 7.

excludente por definição [...]. O discurso de clara estrutura religiosa, da fé no mercado, naturaliza a “justiça da desigualdade”, carro-chefe e latente do discurso neoliberal da “igualdade”¹³.

Como se pode perceber, a mesma ideia de mercado desregulamentado que marcaria as revoluções liberais ressurgiu em meados do século XX, com uma nova faceta. Esse fenômeno ocorre porque além da esfera negocial própria do mercado, o neoliberalismo, sob o ângulo da AED, alcança um posto maior do que aquele em que estava inserido no final século XVIII – abaixo do Estado de Direito –, passando de local de livre intercâmbio de bens à “ordem espontânea catalisadora”¹⁴ de toda a sociedade.

Esse fenômeno, que não deixa de poder ser caracterizado como uma revolução da esfera econômica, pois criado e maturado com a intenção de rebater as crises econômicas sucessivas da segunda metade do século XX, foi denominado por Streck e Oliveira como “‘predador’ da autonomia do direito”¹⁵.

Para esses autores, o neoliberalismo seria caracterizado pela:

[...] tendência irracional à mundialização inerente ao capital, potencializada por este fustigante processo de informatização e mundialização das telecomunicações [...] passa a apresentar um novo quadro de ordem para o mundo: *minimização* do Estado com o consequente aumento de discricionariedade dos mercados na realização da “integração mundial”¹⁶.

Em outras palavras, de regulado pelo sistema normativo-jurídico-estatal, na visão neoliberalista, o mercado passaria a ostentar uma posição de sobressistema, regulando-se de uma forma espontânea, sendo a “função do Direito [...] servir de agência coletiva capaz de devolver os sujeitos à ordem espontânea”¹⁷. Nesse sentido, o discurso neoliberal rejeita a racionalidade do direito, pois aposta na espontaneidade do sistema econômico.

Ocorre que para haver “liberdade” na esfera econômica, faz-se necessário haver rigor na repressão contra aquilo que ameaça o sustentáculo desse sistema, a propriedade privada, o que passa a ser objeto de estudo da seção seguinte.

¹³ ROSA, Alexandre Morais, LINHARES, José M. A. 2. ed., *Diálogos com a law & economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 41.

¹⁴ ROSA, Alexandre Morais, LINHARES, José M. A. 2. ed., *Diálogos com a law & economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 44.

¹⁵ STRECK, Lênio L., OLIVEIRA, Rafael T. A “secura”, a “ira” e as condições para que os fenômenos possam vir à fala: aportes literários para pensar o Estado, a economia e a autonomia do direito em tempos de crise. In: STRECK, Lênio L., TRINDADE, André K. *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 171.

¹⁶ STRECK, Lênio L., TRINDADE, André K. *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁷ ROSA, Alexandre Morais, LINHARES, José M. A. 2. ed., *Diálogos com a law & economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 45.

A IDEOLOGIA DA TUTELA PENAL CONTEMPORÂNEA

A problemática proposta nesta seção pode ser representada pelas declarações do mais novo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Néli Cordeiro, do dia 12 de março de 2014, ao responder à sabatina constitucional na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal:

“Nosso sistema prisional, com prisões degradantes e superlotadas, é realmente um drama que precisa ser pensado e solucionado”. Para ele, a privação da liberdade, que deveria ser a maior pena do condenado, acaba sendo a menor das penas diante de um sistema degradante que trata o condenado como um animal e não lhe dá esperança. [...] “É nesse confronto de buscar eficiência sem abrir mão das garantias individuais dos acusados que caminha e sempre deve caminhar nossa jurisprudência”¹⁸.

Essa declaração é representativa não só quanto à realidade brasileira, mas também à realidade internacional das prisões e cárceres.

Isso repousa no ainda não ultrapassado fundamento filosófico dominante na repressão penal, do paradigma do objeto, isto é, que o preso não seria um indivíduo, mas uma “coisa” que, “infelizmente”, diante da humanização dos direitos e evolução das garantias individuais, não pode ser descartada, jogada fora.

388

O preso, pois, não é visto como um ser social inserido em uma comunidade social, mas como um problema individualizado em si mesmo, de sua exclusiva responsabilidade. Nada mais, nada menos do que o objeto a que se aplica a pena.

Essa intensa repressividade penal tem correlação direta com o movimento liberal dos setecentos visto na seção anterior.

Foucault descreve minuciosamente como essa “penalização” dos crimes contra a propriedade privada se sobrepõe às demais ilegalidades verificadas na sociedade daquela época. Para o autor, em razão do crescimento econômico que certas ilegalidades toleradas proporcionaram à classe emergente (burguesa), além de aquelas pessoas que não pertenciam ao estrato social ascendente redirecionaram seus atos criminosos contra a propriedade privada, aquilo também teria conduzido à intolerância dos crimes tidos por patrimoniais:

Mas na segunda metade do século XVIII [...] com o aumento geral da riqueza [...] o alvo principal da ilegalidade popular tende a ser não mais em primeira linha os direitos, mas os bens: a pilhagem, o roubo, tendem a substituir o contrabando e a luta armada contra os agentes do fisco.

¹⁸ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Assessoria de Imprensa. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/CCJ-do-Senado-aprova-Nefi-Cordeiro-para-o-STJ>. Acesso em: 13 mar. 2014.

[...] E essa ilegalidade, se é mal suportada pela burguesia na propriedade imobiliária, é intolerável na propriedade comercial e industrial¹⁹.

É, portanto, na proteção da propriedade privada, esta alcançada pela ascensão social dos comerciantes e industriários em geral, que a repressão penal aos crimes contra o patrimônio se manifesta. O crime, assim, passa por uma reclassificação, entre delitos de direito e delitos de bens, estes muito mais penalizados do que aqueles:

[...] a economia das ilegalidades se reestruturou com o desenvolvimento da sociedade capitalista. A ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos. Divisão que se opõe a uma oposição de classes, pois de um lado, a ilegalidade mais acessível às classes populares será a dos bens [...]; de outro a burguesia, então, se reservará a ilegalidade dos direitos: a possibilidade de desviar seus próprios regulamentos e suas próprias leis; [...] E essa grande redistribuição das ilegalidades se traduzirá até por uma especialização dos circuitos judiciários; para as ilegalidades de bens – para o roubo – os tribunais ordinários e os castigos; para as ilegalidades de direitos – fraudes, evasões fiscais, operações comerciais irregulares – jurisdições especiais com transações, acomodações, multas atenuadas, etc²⁰.

Esse liame entre proteção à propriedade privada e punição também é acusado pelos autores defensores do abolicionismo penal. Conforme afirma Steinert, a individualização da pena foi necessária para fundar uma sociedade-base para o mercado e para a propriedade privada, imprescindíveis para o embrião do capitalismo. Afirma o autor que as políticas criminais modernas foram caracterizadas pela “irracionalidad de la racionalidad instrumental”²¹.

Para referido autor, sendo a lei o meio-fim para alcançar os objetivos institucionais do Estado e sendo o fortalecimento da economia, que depende de forças de produção, um daqueles objetivos, a lei penal tinha como objetivo a “ressocialização”, em que os sujeitos seriam considerados mercadorias. Como se vê, mesmo no fim do século XX, o apenado era visto como mercadoria do sistema capitalista e, portanto, objeto da repressão penal²².

¹⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 71-72.

²⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 74.

²¹ STEINERT, Heinz. Mas alla del delito y de la pena. In: HULSMAN, Louk H. C., SCHERRER, Sebastián, CHRISTIE, Niels, STEINERT, Heinz, MATHIESEN, Thomas, DE FOLTER, Rolf S. *Abolicionismo penal*. Traducción del inglés por Mariano Alberto Cifardini y Mirta Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar, 1989, p. 36.

²² Cf. STEINERT, Heinz. Mas alla del delito y de la pena. In: HULSMAN, Louk H. C., SCHER-

A crítica a esse modelo repousa na plena individualização da pena, que deixa de ter um aspecto social, mas fica adstrita à pessoa do condenado, ao menos no campo normativo-jurídico. O crime não tem um contexto social, de inserção no sentimento de responsabilidade coletiva, mas sim de punição personalíssima.

Verifica-se, portanto, que a influência liberal nas penas provoca uma contradição, pois em vez de libertar o cidadão da mão do Estado, dá a este um maior poder de punibilidade, contrariando, portanto, qualquer movimento de humanização dos direitos visto em outras searas jurídicas, especialmente no direito constitucional.

E quanto ao neoliberalismo, qual seria sua repercussão dentro da repressão penal? Se no capitalismo da metade do século XX em diante verifica-se uma política criminal cada vez mais repressiva, em tempos de neoliberalismo, apesar de os movimentos constitucionais já estarem consolidados em grande parte dos países considerados democráticos, a repressão penal sem misericórdia, para a manutenção da ordem econômica, permanece. E talvez de uma forma muito mais perigosa, pois revestida de um discurso institucional que contradiz a política criminal aplicada.

Isso fica bem demonstrado por Rosa:

390

Os sujeitos, segundo o modelo neoliberal, não podem depender do Estado que, pelo mercado e a seleção natural dos mais capazes, pode naturalizar as desigualdades sociais. A “liberdade” como valor democrático fundamental retiraria a legitimidade das ações estatais, salvo na repressão, claro. Assim é que o Estado deve ser mínimo na busca da “Justiça Social”, a cargo do mercado, mas com mão de ferro implacável na esfera penal, reprimindo as manifestações sociais que busquem o que Hayek denomina de paternalismo estatal. Afinal, o mercado das prisões demanda insumos, gente descartável...! De um lado cria-se a segurança adubada ideologicamente e, de outro, mecanismos de assimilação da violência, numa escalada do controle social. O controle social, via sistema penal, contracena, num aparente paradoxo, com uma desregulação e diminuição do Estado. [...] Deveria assumir uma postura de manutenção da “ordem espontânea”, adaptando os sujeitos ao modelo de mercado, especialmente pela via penal, autorizando, inclusive, a morte de quem não consegue meios de sobreviver. Eis o discurso cínico e hegemônico, acoplado pelos iludidos de todos os dias²³.

RER, Sebastián, CHRISTIE, Niels, STEINERT, Heinz, MATHIESEN, Thomas, DE FOLTER, Rolf S. *Abolicionismo penal*. Traducción del inglés por Mariano Alberto Ciafardini y Mirta Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar, 1989, p. 40-41.

²³ ROSA, Alexandre Morais, LINHARES, José M. A. 2. ed., *Diálogos com a law & economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 47-48.

Vê-se, pois, que a repressão penal atualmente verificada na sociedade tem como fundamento inegável a proteção da propriedade privada para o bom funcionamento da ideologia neoliberal capitalista. O que para o fim do século XX era justificativa para a aplicação da pena – ressocializar para poder produzir na sociedade produtora –, no início do século XXI, somente há uma mudança da perspectiva: ressocializar para poder consumir na sociedade de consumo.

Isso quer dizer que as premissas de aplicação da pena, de política criminal, de repressão, de controle social estão alicerçadas em argumentos econômicos neoliberais, e não em argumentos humanitários sociais, sociológicos ou filosóficos, enfim, de política criminal. As ciências que denunciavam a insustentabilidade da atual política criminal não são ouvidas, nem sequer consideradas na tomada de decisões pelo Estado. E já se sabe o por quê.

Não seria por acaso que outro abolicionista, Mathiesen, citando um decreto do governo sueco sobre a prisão, já em 1983, dizia:

Sin embargo, la investigación criminológica nos enseña que la idea de mejorar al individuo mediante la privación de su libertad, en forma de encarcelamento, es una ilusión. Por el contrario, hoy se acepta que tal castigo conduce a una pobre rehabilitación y a una gran reincidencia, además del efecto destructivo que tiene sobre la personalidad²⁴.

Retomando o discurso representativo com que se iniciou esta seção, do novo Ministro do STJ, o qual serviu para demonstrar uma crise de legitimidade na aplicação de penas, servirá agora para representar a incongruência entre os discursos que envolvem as políticas criminais. Lembre-se que, quanto ao sistema prisional brasileiro, Néfi Cordeiro reconhece a precariedade e afronta aos direitos humanos dos apenados. Entretanto, ao tratar do tema do tráfico de drogas, o mesmo novo Ministro teria afirmado que “precisa ser combatido com rigor, pois fomenta uma criminalidade violenta que exige respostas gravíssimas por parte do Estado”²⁵.

Justamente nessa contradição de ideias, ora de reconhecimento da ilegalidade que se tem praticado nos atuais sistemas prisionais, ora reafirmando uma política criminal repressiva que resultará em uma maior população carcerária, é que a tutela penal demonstra sua falta de sustentabilidade.

²⁴ MATHIESEN, Thomas. La política del abolicionismo. In: HULSMAN, Louk H. C., SCHERRER, Sebastián, CHRISTIE, Niels, STEINERT, Heinz, MATHIESEN, Thomas, DE FOLTER, Rolf S. *Abolicionismo penal*. Traducción del inglés por Mariano Alberto Ciafardini y Mirta Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar, 1989, p. 120.

²⁵ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Assessoria de Imprensa. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/CCJ-do-Senado-aprova-Nefi-Cordeiro-para-o-STJ>. Acesso em: 13 mar. 2014.

E, sendo assim, a partir do que se verá acerca do novo paradigma que se cogita, o da sustentabilidade, uma tutela penal sustentável envolve uma hipótese de romper com essa influência do neoliberalismo na aplicação do direito penal. Esse, pois, é o desafio do capítulo seguinte.

O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NA TUTELA PENAL

O tratamento científico da pesquisa e da produção científica é algo recente, do início do século XX²⁶. A ciência se encontra em uma situação de crise, mesmo após grandes descobertas científicas, especialmente na área das Ciências Naturais, crise esta que pode ser representada pela seguinte assertiva de Boaventura de Souza Santos:

Estamos de novo regressados à necessidade de perguntar pelas relações entre ciência e a virtude, pelo valor do conhecimento dito ordinário ou vulgar que nós, sujeitos individuais e coletivos, criamos e usamos para dar sentido às nossas práticas e que a ciência teima em considerar irrelevante, ilusório e falso; e temos finalmente de perguntar pelo papel de todo o conhecimento científico acumulado no enriquecimento e empobrecimento prático das nossas vidas, ou seja, pela contribuição positiva ou negativa da ciência para a nossa felicidade²⁷.

392

A inquietação do referido autor é fundamental para o momento presente. Apesar de sua fala ter quase 30 anos, atualmente se verifica uma realidade que põe em xeque tudo aquilo que se tinha por apropriado, ou melhor, por científico. A incapacidade das Ciências, em especial as de categoria Social, de preverem os problemas que hoje acometem o planeta e a própria existência do homem, ou ainda de demonstrarem soluções mínimas para o enfrentamento da crise demonstrada na seção anterior, indica que todos se encontram em uma crise paradigmática.

Como marcos históricos capazes de demonstrar e caracterizar de uma forma razoavelmente clara, não tanto seu início, mas ao menos a existência dessa crise científica que se está anunciando, podem-se elencar as duas grandes guerras mundiais, no início do século XX, porque nesse período, ao menos no campo normativo-jurídico, já existiam vários documentos preservando direitos humanos, os quais se mostraram incapazes de impedir milhões de mortes resultantes do combate.

Além disso, é fato que comprova a crise paradigmática a imensa desigualdade social que somente aumenta, fazendo com que, conforme recente publicação

²⁶ Cf. MARTINS, Gilberto A., THEÓPHILO, Carlos R. *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 02.

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 18-19.

de Bauman intitulada “¿La riqueza de unos pocos nos beneficia a todos?”, aproximadamente a metade da população possua somente 1% da riqueza do mundo, que o país mais rico (Qatar) tenha uma “renda per capita” 420 vezes maior do que a do mais pobre (Zimbábue), e que para o autor a maior refém dessa discrepância seja a própria democracia.²⁸

Boaventura de Souza Santos, atento a essa crise, denomina um novo paradigma que estaria se apresentando de “emergente”, não buscando qualificá-lo ou conceituá-lo a partir de uma característica particular que ele apresente, mas somente tratando-o como substituto daquele da era moderna. Neste, a matemática estaria no centro e o conhecimento reduzido a tudo aquilo que se pode quantificar, ou ter sua complexidade reduzida pela decomposição e classificação, nos moldes cartesianos²⁹.

No novo paradigma, parte-se do colapso da percepção do mundo por meio de categorizações e leis, portanto, da crise do positivismo científico. Em seu lugar, entraria a centralidade das ciências teóricas que envolvem a análise complexa dos fenômenos naturais e sociais a partir de uma análise sistêmica e complementar³⁰. Isso ressalta a necessidade de cooperação entre os ramos cartesianos propositalmente diferenciados – natural e social, físico e metafísico – em um sentido de interdependência e complementaridade³¹.

Não seria por acaso que Giddens, ao analisar as previsões e construções teóricas de Marx e Weber, ressalta, como característica dessa despreocupação com o entorno, que nenhum deles foi capaz de prever que a Revolução Industrial e o desenvolvimento do capitalismo seriam responsáveis pelos problemas ecológicos e ambientais que hoje atormentam e dizimam o planeta³², o que tem posto em risco a própria existência humana³³.

Apesar de Santos ter caracterizado, conforme assinalado anteriormente, esse novo paradigma quanto ao seu momento histórico, localizando-o na transição entre o novo e o velho paradigma, Ferrer afirma que o novo paradigma em que

²⁸ Cf. BAUMAN, Zygmunt. *¿La riqueza de unos pocos nos beneficia a todos?* Tradução de Alicia Capel Tatjer. Barcelona: Paidós, 2014, p. 11-13.

²⁹ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 28-31.

³⁰ Cf. CAPRA, Frijot. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002, p. 8.

³¹ Cf. FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? *In: Novos estudos jurídicos*, v. 17, n. 3, dez. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 09 jan. 2013, p. 310-311.

³² Cf. GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991, p. 17.

³³ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 23.

a ciência se encontra é o da “sustentabilidade”³⁴, hipótese que também é corroborada por Freitas:

Trata-se do vetor que tem condão de recalibrar o modo de pensar e gerir o destino comum. Sim, as gerações presentes e futuras, sem renúncia admissível, ostentam, segundo o novo paradigma, o direito fundamental à ambiência limpa [...] que só se alcança com base na reviravolta profunda do estilo de pensar, produzir e consumir³⁵.

Para melhor identificar, portanto, no que consistiria esse novo paradigma proposto, recorrer-se-á brevemente a Jonas, que afirma que a sociedade, para prolongar sua estada em um ambiente fadado à extinção, precisa acolher o chamado “princípio da responsabilidade”.

Jonas sustenta que a civilização humana é contrária aos elementos da natureza. Demonstra essa realidade a partir da construção das cidades, que são as formas de organização da sociedade e que envolveram, sem sombra de dúvida, a destruição daquela para que hoje pudessem existir. Afirma o autor que essa dominação, inicialmente, não trazia grande repercussão ao meio ambiente, pois o homem sempre esteve em uma posição de pequenez frente aos seus elementos. E justamente em razão dessa desproporção, o homem teria adotado uma postura prepotente e petulante, crendo que sua dominação e criação artificial pudessem ser permanentes³⁶.

394

Entretanto, essa intenção humana não tem respaldo na realidade contemporânea, ainda mais quanto às construções metafísicas que permeiam a humanidade. Prossegue Jonas:

Na condição de um artefato vulnerável, a construção cultural pode esgotar-se ou desencaminhar-se. [...] nem mesmo no interior do ambiente artificial o seu arbítrio poderá revogar algum dia as condições básicas da existência humana. Sim, a inconstância do fado humano assegura a constância da condição humana. [...] Assim, mesmo aqui, no seu próprio artefato, no mundo social, o controle do homem é pequeno, e sua natureza permanente acaba por se impor³⁷.

³⁴ Cf. FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? *Novos estudos jurídicos*, v. 17, n. 3, dez. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 09 jan. 2013, p. 312.

³⁵ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15.

³⁶ Cf. JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto e PUC-Rio, 2006, p. 31-32.

³⁷ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto e PUC-Rio, 2006, p. 32.

Dessa forma, se de fato a sustentabilidade deve ser considerada um novo paradigma, sua função é conduzir e delinear toda a produção científica, em que se incluem as formas de organização social como produtos culturais. Por conseguinte, subsistindo, impera que o novo paradigma seja atrelado, enlaçado, correlacionado, ou ainda fundido com a tutela penal.

Com isso, pretende-se dizer que emerge um novo paradigma sociocultural, ainda não unânime na ciência política e no direito, mas evidente nas ciências naturais³⁸, o da sustentabilidade. E apesar de essa nova percepção do mundo surgir em torno da escassez dos recursos naturais e da limitação energética da Terra, também tangencia a realidade social fruto da política penal repressiva.

Entretanto, a dimensão social dessa potencial ruptura paradigmática ainda parece de difícil conceituação e teorização. Se de fato apresenta-se como paradigma rompedor da modernidade, a sustentabilidade também deverá adentrar na seara das ciências sociais.

A partir do princípio responsabilidade de Jonas, em que pese teorizado para promover a responsabilidade do homem quanto à preservação da biosfera, hipótese que desde a Revolução Industrial, quando se potencializou sua destruição, até o fim do século XX foi desconsiderada, algumas observações são pertinentes ao presente estudo. Especialmente quando Jonas afirma que:

Sob a mesma luz aparece, então, o novo dever. Nascido do perigo, esse dever clama, sobretudo, por uma ética da preservação, da preservação e da proteção, e não por ética do progresso e do aperfeiçoamento. Apesar da modéstia do seu objetivo, seu imperativo pode ser muito difícil de ser obedecido, e talvez exija mais sacrifícios do que todos aqueles que visavam a melhorar a sorte da espécie humana³⁹.

A situação da repressão penal, que no fim de seu processo redundava no encarceramento, mostra-se antagônica a qualquer ideia de solução e melhora. A política criminal empregada, que se funda em um sistema neoliberal, não tem, por próprio fundamento ideológico, reduzir a criminalidade.

E se essa ideologia neoliberal, responsabilizada pela crise econômica de 2008/2009⁴⁰, não é capaz de antever seus próprios problemas na seara econômica,

³⁸ Cf. JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto e PUC-Rio, 2006, p. 235.

³⁹ Cf. JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto e PUC-Rio, 2006, p. 232.

⁴⁰ Cf. STRECK, Lênio L., OLIVEIRA, Rafael T. A “secura”, a “ira” e as condições para que os fenômenos possam vir à fala: aportes literários para pensar o estado, a economia e a autonomia do direito em tempos de crise. In: STRECK, Lênio L., TRINDADE, André K. *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 185.

criando um sistema sustentável, nunca se preocupará com as políticas criminais sustentáveis que clamam do meio social.

Por essa razão, a tutela penal contemporânea, pautada para atender a uma ideologia centrada no capital e alimentada pelo consumo e pelo individualismo, nunca considerará o crime como fruto de um problema social, um problema de todos os indivíduos. Precisa-se incorporar o princípio de responsabilidade de Jonas, no sentido de que a sociedade deve responder pelos seus atos coletivamente. Crê-se que somente assim pode-se conceber um embrião ideológico para a afirmação de uma tutela penal sustentável.

E, nesse ponto, Ana Paula Motta Costa retrata de forma fiel o resultado dessa base neoliberal aplicada ao discurso repressivo penal:

O ideal moderno de igualdade e liberdade entra em contradição com as condições concretas de convivência social, em que a falta de igualdade material nunca possibilitou o mesmo tratamento entre as pessoas propagado pelo discurso civilizatório. Os “fora de lugar” estão em todos os lugares. A visibilidade da presença impositiva agride, e a invisibilidade das pessoas e de suas realidades impede a identificação de uns com os outros⁴¹.

Portanto, a aplicação do paradigma da sustentabilidade à política criminal conduz, inevitavelmente, à reconsideração da base ideológica liberal, ou ainda neoliberal, nos objetivos da sociedade e do Estado no tratamento da criminalidade, pois esse problema não é de uns poucos, destoantes do “sonho americano”, mas de toda a sociedade vista coletivamente.

396

CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea sofre a determinação de sua conduta e ideias fundada na ideologia liberalista, mas que atualmente, em razão de um hipertrofiamento, denomina-se de neoliberalismo. Independentemente da sua nomenclatura, essa ideologia sustenta-se na proteção da propriedade privada e manutenção do poder nas mãos dos detentores do capital, entendido este como a ferramenta essencial da economia.

Essa ideologia, em que pese apresentar uma raiz econômica, acaba espraiando seu ideal a todos os demais campos do saber humano, inclusive na esfera social, onde estaria também a política criminal como necessária para lidar com a criminalidade no interior da sociedade.

E quando essa ideologia neoliberal influencia, ou melhor, quase determina a política criminal a ser adotada, além de uma maior repressão violenta contra

⁴¹ COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 216-217.

o criminoso, o discurso de proteção de direitos fundamentais fica vazio e retórico. Isso porque a situação dos cárceres, aqui no Brasil e no mundo, mostra-se deplorável e ofensiva quanto aos direitos humanos do apenado.

Nesse sentido, até mesmo o discurso de ressocialização como objetivo da aplicação da pena. O apenado, em vez de ser tido como indivíduo titular de dignidade humana, é tratado como objeto da tutela penal contemporânea. Ou seja, não como sujeito humano, mas como objeto material da aplicação da pena.

Por essas razões, aproveitando-se da atual e potencial ruptura científica que o chamado paradigma da sustentabilidade propõe, o qual se funda em uma ideia de compreensão dos fenômenos, inclusive sociais, de uma forma complexa e interdependente, cogitou-se a aplicação desse novo paradigma à tutela penal.

Isso envolveria tratar a criminalidade como algo próprio da sociedade, portanto um problema de todos os cidadãos. Logo, uma tutela penal sustentável envolveria a possibilidade de o crime ser visto em um senso de responsabilidade coletiva, social, e não mais individualizada como se tem propagado nas estratégias contemporâneas de repressão.

E, como fundamento invencível de justificação ideológica de uma eventual tutela penal sustentável, lançou-se a premissa de que a ideologia neoliberal capitalista que rege a produção e consumo de nossa sociedade deve ser afastada das bases da política criminal. Nesse sentido, afirmou-se que é prejudicial um fundamento patrimonialista na repressão da criminalidade, pois a desigualdade material e a discrepância de condições verificadas na realidade social somente potencializam e multiplicam o cometimento de crimes, nunca os subtraindo.

Portanto, ao se propor uma tutela penal sustentável deve-se ter em mente uma mudança paradigmática, uma revalorização moral para que o sujeito criminoso seja mais valorizado que um objeto, como um indivíduo a ser compreendido e ajudado, e não para ser consumido como combustível para a manutenção do *laissez-faire*.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzen. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *¿La riqueza de unos pocos nos beneficia a todos?* Tradução de Alícia Capel Tatjer. Barcelona: Paidós, 2014.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Assessoria de Imprensa. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/CCJ--do-Senado-aprova-Nefi-Cordeiro-para-o-STJ>. Acesso em: 13 mar. 2014.

CAPRA, Frijot. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? *Novos estudos jurídicos*, v. 17, n. 3, dez. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em 09.jan.2013.

FOUCAULT, Michel. 20. ed. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contra-ponto e PUC-Rio, 2006.

LOCKE, John. *Segundo Tratado do Governo Civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. [sc]: Vozes, [sa].

MARTINS, Gilberto A., THEÓPHILO, Carlos R. *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

398

MATHIESEN, Thomas. La política del abolicionismo. In: HULSMAN, Louk H. C., SCHERRER, Sebastián, CHRISTIE, Niels, STEINERT, Heinz, MATHIESEN, Thomas, DE FOLTER, Rolf S. *Abolicionismo penal*. Traducción del inglés por Mariano Alberto Ciafardini y Mirta Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar, 1989.

MATTEUCCI, Nicola. *Liberalismo*. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília: UnB, 1998a.

MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad: historia del constitucionalismo moderno*. Tradução de Francisco J. A. Roig e Manuel M. Neira. Madrid: Trotta, 1998b.

MORIN, Edgar. *La via para el futuro da humanidad*. Tradução de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011.

ROSA, Alexandre Morais. *Crítica ao discurso da law & economics: a exceção econômica no direito*. In: ROSA, Alexandre Morais, LINHARES, José M. A. 2. ed. *Diálogos com a law & economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

STEINERT, Heinz. Mas alla del delito y de la pena. In: HULSMAN, Louk H. C., SCHERRER, Sebastián, CHRISTIE, Niels, STEINERT, Heinz, MATHIESEN, Thomas, DE FOLTER, Rolf S. *Abolicionismo penal*. Traducción del inglés por Mariano Alberto Ciafardini y Mirta Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar, 1989.

Tutela penal e o paradigma da sustentabilidade

STRECK, Lênio L., OLIVEIRA, Rafael T. A “secura”, a “ira” e as condições para que os fenômenos possam vir à fala: aportes literários para pensar o estado, a economia e a autonomia do direito em tempos de crise. *In*: STRECK, Lênio L., TRINDADE, André K. *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. [st] [sl] [se] Título no original: *Die Protestantische Ethik Und Der Geits des Kapitalismus*. *In*: *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*. Tübingen, 1904, v. XX e XXI.

Autores convidados

